

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2011/2012

SINDICATO DOS TRAB EM TRANSP RODOVIARIOS DE CASCAVEL PR, CNPJ n. 77.841.682/0001-90, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). HILMAR ADAMS;

SIND DOS TRAB EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE TOLEDO, CNPJ n. 80.878.085/0001-44, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). LUIZ ADAO TURMINA;

E

SINTROPAR-SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS E LOGISTICA DO OESTE DO PARANA, CNPJ n. 81.267.387/0001-49, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). OSCAR PASCHOAL AGOSTINETTO; celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de julho de 2011 a 30 de junho de 2012 e a data-base da categoria em 1º de julho.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Profissional dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários, do Plano da CNTTT e regula as relações de trabalho entre os empregados Motoristas de Bi-Trem, Motoristas carreteiro (Caminhão Trator Caval mecânico), Motorista de truck, Motorista de toco, Motorista de malote, Demais motoristas em Geral, Operador de empilhadeira, Conferente de carga, Vigia ou guardião, Auxiliar de escritório, Condutores de motocicletas e assemelhados, Ajudante de motorista, Ajudante de Depósito, Carregador, Movimentador de mercadorias, mecânicos e auxiliares, Lavadores e auxiliares, pessoal de escritório e da manutenção, enfim todos os demais empregados com vínculo empregatício nas empresas de transportes de cargas e as empresas dedicadas à prestação de serviços de transporte de malote, processamento de dados, serviços de compensação de títulos e valores e assemelhados, na base territorial dos sindicatos patronal e profissional, signatários desta, com abrangência territorial em Assis Chateaubriand/PR, Boa Vista da Aparecida/PR, Braganey/PR, Cafelândia/PR, Cascavel/PR, Catanduvas/PR, Corbélia/PR, Guaira/PR, Guaraniacu/PR, Jesuítas/PR, Marechal Cândido Rondon/PR, Nova Aurora/PR, Nova Santa Rosa/PR, Palotina/PR, Quedas do Iguaçu/PR, Santa Helena/PR, Terra Roxa/PR, Toledo/PR, Três Barras do Paraná/PR, Tupãssi/PR e Vera Cruz do Oeste/PR.**

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIOS NORMATIVOS

Assegura-se a partir de **01/07/2011**, a todos os integrantes da categoria, nas funções abaixo relacionadas, os seguintes salários normativos:

Nº	CATEGORIA	VALORES
01	Motorista Bi-Trem	R\$ 1.230,00
02	Motorista de Carreta	R\$ 1.155,00
03	Motorista de Transporte de Malote	R\$ 1.063,00
04	Motorista Operador de Guindaste	R\$ 1.292,00
05	Motorista Operador de Guindauto/Plataforma e Guincho Pesado	R\$ 1.175,00
06	Motorista Operador de Guindauto e Plataforma Toco	R\$ 1.057,00
07	Motorista de Truck	R\$ 972,00
08	Motorista de Toco	R\$ 906,00
09	Demais Motoristas	R\$ 851,00
10	Operador de Máquinas (trator, empilhadeira, pá carregadeira conforme Art. 144 CTB)	R\$ 851,00
11	Conferente de Cargas	R\$ 851,00
12	Guardião	R\$ 813,00
13	Ajudante de Motorista	R\$ 730,00
14	Ajudante de Depósito	R\$ 730,00
15	Afretador (embarcador)	R\$ 730,00
16	Auxiliar de escritório	R\$ 730,00
17	Secretária	R\$ 730,00
18	Office Boy	R\$ 730,00
19	Auxiliar de limpeza	R\$ 730,00
20	Mecânico	R\$ 730,00
21	Chapeador	R\$ 730,00
22	Eletricista	R\$ 730,00
23	Motociclista	R\$ 730,00

Parágrafo Único – Resta convencionado que o piso mínimo será de R\$ 730,00 (setecentos e trinta e três reais) para as seguintes funções: Ajudante de Motorista, Ajudante de Depósito, Afretador (embarcador), Auxiliares de Escritório, Secretárias, Office boys, Auxiliares de Limpeza, Mecânico, Chapeador, Eletricista e Motociclistas, sendo que, por esse motivo, o reajuste salarial dessas funções superou o reajustamento salarial previsto na cláusula **REAJUSTE DO PISO SALARIAL**, na qual é previsto o percentual mínimo de **9,8% (nove, oito por cento)**, que é repassado àquelas funções em que o piso salarial suplanta o valor do salário mínimo estadual.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE DO PISO SALARIAL

Será concedido reajuste salarial a todos empregados da categoria, aplicando-se respectivamente sobre os salários percebidos em julho/2010 e todos admitidos posteriormente, o percentual mínimo de **9,8% (nove, oito por cento)**.

§ 1º Os aumentos salariais decorrentes de promoção, transferência de cargos, equiparação salarial por ordem judicial, término de aprendizagem ou implemento de idade, não poderão ser compensados por ocasião do reajuste salarial determinada na presente cláusula.

§ 2º Os sindicatos signatários têm justos e acertados entre si que as condições de reajuste dos salários aqui estabelecidos englobam, atendem e extinguem todos os interesses de atualização salarial, ou seja, ficam zerados todos os (%) percentuais de reajuste devidos até o mês de junho/2011, inclusive aqueles determinados pela Lei 8880/94, ficando vedada qualquer superposição,

reincidência ou acumulação com eventuais reajustes, abonos e similares estabelecidos em lei ou, com disposições determinados por leis.

§ 3º As eventuais antecipações, reajustes ou abonos, espontâneos ou compulsórios que vierem a ser concedidos após julho de 2011, serão compensados com eventuais reajustes determinados por Convenção Coletiva de Trabalho ou Termo Aditivo.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA QUINTA - PAGAMENTO DO SALÁRIO COM CHEQUE

Se o pagamento do salário for feito em cheque, a empresa dará ao trabalhador o tempo necessário para descontá-lo, no mesmo dia.

CLÁUSULA SEXTA - COMPROVANTES DE PAGAMENTOS

Nos comprovantes de pagamentos mensais, deverá estar identificado o empregado, o empregador e o mês a que se refere, devendo ainda constar às importâncias pagas, bem como a que título foram pagas e assim como os descontos feitos, com a indicação de sua razão ou destino.

Remuneração DSR

CLÁUSULA SÉTIMA - PAGAMENTO DE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO – CONSTITUIÇÃO FEDERAL ART. 7º, INC

Aos trabalhadores comissionados deverá ser pago, em dístico específico na folha de pagamento, os valores referentes ao RSR (repouso semanal remunerado), e, dado o caráter salarial da verba, a mesma incidirá no salário para todos os efeitos de lei.

§ 1º O cálculo do RSR do trabalhador comissionado será feito dividindo-se o produto mensal das comissões pelo número de dias úteis trabalhados no mês e multiplicando-se pelos dias de domingos e feriados, exetuando-se os valores constantes do recibo (holerite) de pagamento pertinentes as diárias de viagem.

§ 2º Assegura-se o repouso remunerado ao empregado que chegar atrasado, quando permitido seu ingresso pelo empregador, facultando-se a empresa exigir a compensação das horas em atraso.

Descontos Salariais

CLÁUSULA OITAVA - DOS DANOS EM ACIDENTES DE TRÂNSITO E EQUIPAMENTOS DE TRABALHO

Os valores decorrentes de danos causados em acidentes de trânsito e, nos equipamentos de trabalho não serão descontados dos empregados, salvo comprovação de ocorrência de dolo ou culpa.

CLÁUSULA NONA - MULTAS DO PODER PÚBLICO

O motorista será responsável pelas multas decorrentes de infração de trânsito, quando incorrer em dolo ou culpa, comprovadamente.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA DÉCIMA - HORAS EXTRAS

As horas extras serão pagas com adicional de 50%, sendo consideradas extras todas aquelas que ultrapassarem a jornada estipulada no contrato individual de trabalho e, na ausência deste, será observada a jornada legal, desde que não compensadas.

Parágrafo Único - Todas as horas trabalhadas em feriados serão pagas em dobro, desde que não seja concedida a folga compensatória até o mês subsequente e que ocorreu o feriado, garantida a folga normal.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - REEMBOLSOS DE DESPESAS

Aos motoristas e seus respectivos ajudantes em viagem, fica assegurando a partir de 1º/07/2011, o reembolso das despesas, que serão custeadas pela empresa, facultando-se a exigência ou não da apresentação da nota fiscal, para os títulos e até os limites dos valores abaixo descritos:

a)	Despesa com pernoite	até R\$ 13,00
b)	Despesa com café	até R\$ 6,00
c)	Despesa com almoço	até R\$ 13,00
d)	Despesa com janta	até R\$ 13,00
e)	Despesa com Banho	até R\$ 3,50

§ 1º Para os casos de viagens internacionais, não será aplicado o disposto na presente cláusula, devendo os empregadores providenciar acordos específicos com seus empregados, estabelecendo através dos mesmos, condições compatíveis com a localidade em que for ocorrer a despesa.

§ 2º Como a presente cláusula trata do ressarcimento de despesas de viagens, tais valores não serão considerados como verba de caráter salarial, ainda que ultrapassem 50% (cinquenta por cento) do salário mensal do empregado.

§ 3º Os pagamentos das despesas poderão ser efetuados a título de antecipação de despesas de viagem, mediante recibo, ou ainda, tal verba poderá constar do holerite, porém, em qualquer das hipóteses não dará ensejo à integração da verba em foco para qualquer efeito de lei.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DIÁRIAS

Para as empresas que optarem pelo sistema de pagamento de diárias para os motoristas e seus respectivos ajudantes em viagens, fica fixado a partir de 01/07/2011 valor mínimo para uma diária de R\$ 48,50 (quarenta e oito reais e cinquenta centavos), sem necessidade de comprovação das respectivas despesas.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO VALE-TRANSPORTE

O vale-transporte será custeado pelo empregado beneficiário na parcela equivalente a 6 % (seis por cento) de seu salário básico para o trabalhador que se utilizar de 4 (quatro) vales transporte ao dia e de 3% (três por cento) de seu salário básico para o trabalhador que se utilizar de 2 (dois) vales transporte ao dia, excluídas quaisquer adicionais ou vantagens, e estes valores serão descontados pelas empresas, mensalmente e de forma discriminada no holerite de pagamento.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - AUXÍLIO FUNERAL

Em caso de morte do empregado, o empregador pagará aos familiares habilitados para o recebimento dos haveres rescisórios, a título de auxílio funeral, valor equivalente a seu último salário.

Seguro de Vida

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - SEGURO DE VIDA - CF. ART. 7º, XXVIII

Fica estabelecida a obrigatoriedade dos empregadores contratarem aos empregados que exerçam as funções de motorista e ajudante de motorista, seguro de vida com capital assegurado de no mínimo sete salários normativos da função. Nada poderá ser descontado do trabalhador a esse título.

Outros Auxílios

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - BENEFÍCIOS ESPONTÂNEOS

É facultada às empresas a concessão de benefícios aos seus empregados, tais como: transporte, prêmios, treinamentos, bolsa de estudo, cestas básicas, plano de saúde, etc. Tais benefícios não possuem caráter salarial e não integram a remuneração dos empregados para qualquer fim.

§ 1º o transporte fornecido com veículo da empresa ou qualquer subsídio a este título, tais como: pagamento de quilometragem em veículo próprio do empregado não integram o salário do empregado, nem geram quaisquer outros efeitos trabalhistas.

§ 2º Não geram efeitos trabalhistas o fornecimento de bolsas de estudo aos empregados que estejam cursando ensino superior ou outros cursos de aperfeiçoamento ou especialização.

§ 3º Cestas básicas fornecidas por mera liberalidade pelo empregador aos seus funcionários não geram integração de valor correspondente às verbas trabalhistas, tampouco obrigam na concessão permanente da mesma.

§ 4º Abonos fornecidos em datas comemorativas aos empregados possuem caráter de bonificação espontânea e não geram vinculação salarial para qualquer fim.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Transferência setor/empresa

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - RECRUTAMENTO INTERNO

Na ocorrência de vagas no seu quadro de empregados, as empresas se comprometem a proceder recrutamento interno, dando preferência de aproveitamento aos seus empregados cuja capacidade profissional e demais requisitos do cargo superem ou se equiparem aqueles recrutados externamente.

Parágrafo único: As empresas afixarão comunicados em seus quadros de avisos, informando aos empregados sobre o recrutamento interno e esclarecendo quais são os requisitos dos cargos com vaga em aberto.

Estabilidade Mãe

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DAS GARANTIAS PARA A EMPREGADA GESTANTE E LACTANTE

É garantida a estabilidade provisória da gestante, na forma da lei. **(ADCT 10, II, “b”)**.

Parágrafo único: É garantido às mulheres, no período de amamentação, o recebimento do salário, sem prestação de serviços, quando o empregador não cumprir as determinações dos parágrafos 1º e 2º do Art. 389 da CLT.

Outras estabilidades

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DAS GARANTIAS DE EMPREGO

Garante-se a estabilidade no emprego, pelos prazos e nas condições a seguir previstas:

A) Pré-aposentadoria - Ao empregado a que faltem vinte e quatro meses ou menos para ter direito a aposentadoria por tempo de serviço, estando já a no mínimo cinco anos trabalhando para o mesmo empregador, é garantido seu emprego até completar o tempo necessário à obtenção de sua aposentadoria, salvo ocorrência de justa causa, cessando esta garantia assim que completado o tempo necessário à obtenção do referido benefício.

B) No alistamento militar - Garante-se o emprego do alistando, desde a data da incorporação no serviço militar até 30 dias após a baixa.

C) Ao Empregado Transferido – Garante-se ao empregado transferido a estabilidade de 01 (um) ano contada a data em que se operou a transferência.

D) Da vítima de acidentes de trabalho - Assegura-se estabilidade provisória à vítima de acidente de trabalho, nos termos do art. 118 da Lei nº. 8.213/91.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Controle da Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA - CONTROLE DE HORÁRIO

Nos estabelecimentos com mais de dez empregados, será obrigatória a utilização de controle documental da jornada de trabalho.

§ 1º Excluem-se do presente controle os empregados que exerçam funções de serviços externos não subordinados a horário, devendo tal condição ser, explicitamente referida na Carteira Profissional e no Livro de Registros de Empregados. Exclui-se ainda do controle, os gerentes, assim considerados os que investidos de mandato em forma legal, exerçam encargos de gestão e, pelo padrão mais elevado de vencimentos se diferenciam dos demais empregados.

§ 2º Os empregados que exerçam funções de serviços externos não subordinados a horário, farão seu próprio cronograma de trabalho/roteiro de

viagem, decidindo por conta própria à duração de sua jornada de trabalho, repouso e alimentação.

§ 3° Nas viagens internacionais em que o trabalho for executado por mais de um motorista, será considerado descanso para todos os efeitos legais, as horas em que não estiverem efetivamente desempenhando suas funções.

§ 4° O tempo despendido pelos empregados motoristas e seus respectivos ajudantes nos dias em que permanecerem parados nas aduanas e para as cargas e descargas, de seus caminhões, não será considerado como tempo integral à disposição da empresa, prevalecendo tão somente, para o cômputo de sua jornada o quanto estabelecido em seu contrato individual de trabalho.

Faltas

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - AUSÊNCIAS JUSTIFICAVEIS

Serão consideradas as ausências justificadas e, via de consequência, remuneradas, as seguintes situações e períodos:

A) Até 05 (cinco) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, viva sob sua dependência econômica.

B) Até 05 (cinco) dias consecutivos, em virtude de casamento;

C) Por 05 (cinco) dias, em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana;

D) Por 05 (cinco) dias por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - TEMPO DE DESLOCAMENTO

O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho quer na ida ou retorno, mesmo que em transporte cedido pela empresa, não será considerado como tempo à disposição, nem acarretará qualquer remuneração correspondente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - PERMANÊNCIA COM O VEÍCULO

Os empregadores poderão autorizar seus empregados motoristas a permanecerem com seus veículos de trabalho no gozo de seus intervalos de intrajornada e inter jornada, bem assim, resta estabelecido que essa deliberação não ensejará o direito de percepção de horas extraordinárias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - JORNADA DE TRABALHO

a) JORNADA SEMANAL DE TRABALHO: A duração do trabalho normal não será superior à jornada estipulada no contrato individual de trabalho e, na ausência deste, será observada a jornada legal, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho. É garantida a folga semanal remunerada na forma preconizada no artigo 67 da CLT.

b) COMPENSAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO: Fica estabelecido que a critério das empresas, poderão ser compensados os trabalhos em sábados, domingos e feriados, acrescendo ou diminuindo as horas correspondentes na jornada de trabalho normal do mês em que ocorrer, ou no máximo até o mês subsequente.

c) INTERVALO INTERJORNADA: Entre uma e outra jornada de trabalho haverá um período mínimo de 11(onze) horas consecutivas para descanso. (Art. 66 da C.L.T.).

d) INTERVALO INTRAJORNADA: Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou convenção coletiva em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas (art. 71 da CLT).

§ 1º Não excedendo de 6 (seis) horas de trabalho, será entretanto, obrigatório um intervalo de 15 (quinze) minutos quando a duração ultrapassar de 4 (quatro) horas, não sendo computados os referidos intervalos na duração do trabalho.

§ 2º Aos empregados das empresas de transporte de malotes, processamento de dados, serviços de compensação de títulos e valores e assemelhados ficam estabelecido que o descanso intrajornada, para repouso e alimentação, será de 02 (duas) horas, nos termos do Artigo 71 da CLT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - BANCO DE HORAS (LEI 9.601/98)

As empresas ficam autorizadas criar com seus empregados, mediante acordo coletivo de trabalho, um sistema de compensação de horas trabalhadas extraordinariamente. Tais horas poderão ser compensadas pela correspondente diminuição da jornada até no máximo 90 (noventa) dias, contados do fechamento do mês em que as horas foram realizadas, suprimindo parte ou todo o dia de trabalho. Esta compensação somente poderá ser realizada, com a participação do sindicato dos trabalhadores mediante assembléia prevista no art. 612 CLT.

Férias e Licenças

Licença Remunerada

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - LICENÇA SINDICAL

Os empregadores abonarão até 02 (duas) faltas por ano, aos dirigentes sindicais, para exercício de seu mandato, a requerimento da entidade sindical obreira, a qual fará o pedido de liberação com no mínimo 10 (dez) dias de antecedência, facultando-se a empresa solicitar a entidade sindical a comprovação da participação do dirigente sindical no evento.

Licença Adoção

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - PAIS ADOTIVOS

Aos empregados que adotarem ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança será concedida licença, nos termos da lei.

Parágrafo único: A licença só será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda ou adoção pelo adotante ou guardião.

Outras disposições sobre férias e licenças

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - FÉRIAS (CF. ART.7º, XVII) – CLT ART. 129 E SEQUINTE

É assegurado ao empregado o direito a férias após cada período de 12 (doze) meses de vigência do contrato de trabalho, bem como, o direito às férias proporcionais, nos termos da lei.

§ 1º As férias serão pagas com acréscimo de 1/3 (um terço), independentemente se forem gozadas ou indenizadas, inclusive as proporcionais.

§ 2º O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo e feriado ou dia de compensação de repouso semanal.

§ 3º Comunicando ao empregado o período de gozo de férias individuais ou coletivas, o empregador somente poderá cancelar ou modificar o início previsto se ocorrer necessidade imperiosa, justificando-a por escrito ao empregado.

Relações Sindicais

Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ATIVIDADE SINDICAL

Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, em horários previamente combinados entre entidade sindical e empresa.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - QUADRO DE AVISO SINDICAL

Fica autorizada aos empregados a manutenção de quadro de avisos do sindicato profissional para comunicações de interesse da categoria.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - TAXA DE FUNDO ASSISTENCIAL

As cláusulas econômicas constantes das convenções e/ou acordos coletivos de trabalho anteriores a este instrumento, foram mantidas e majoradas com os índices de reajustamento salarial consignados nos itens respectivos, em favor de todos os trabalhadores, associados ou não do sindicato, assim durante a vigência da presente convenção e/ou acordo coletivo, a empresa contribuirá mensalmente, *ao sindicato profissional, 1% (um) por cento do total da folha de salários de todos seus empregados, **sem qualquer desconto do funcionário**, através de guias próprias que serão enviadas para todas as empresas, pelo sindicato profissional, em sua base territorial, a título de Taxa de Fundo Assistencial, ficando estipulada a multa de 2% (dois por cento) do valor a ser recolhido, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, mais atualização monetária, para os recolhimentos fora do prazo estabelecido.*

§ 1º - A presente cláusula resulta da vontade coletiva expressada na assembléia geral da categoria profissional realizada em data de 10 a 12 de novembro de 2010, além de ser comunicada através de edital e de boletim específico a todos os trabalhadores.

§ 2º – Os recursos serão arrecadados mediante cobrança bancária e movimentados através da conta corrente da entidade sindical profissional, sendo a arrecadação e aplicação desses recursos devidamente contabilizados e submetidos a análise e aprovação do Conselho Fiscal e da Assembléia Geral de Prestação de Contas da entidade e com publicação obrigatória do balanço geral contábil no diário oficial do estado ou em jornal de circulação na base territorial do sindicato profissional.

§ 3º – Todos os recursos arrecadados com base nesta cláusula serão aplicados na formação profissional dos membros da categoria, manutenção da estrutura operacional, em serviços assistenciais da entidade sindical profissional.

§ 4º – Em observância a Convenção 98 da OIT, nenhuma interferência ou intervenção da empresa será admitida nas deliberações e serviços da entidade sindical profissional, assim como na aplicação dos referidos recursos financeiros originados desta cláusula.

§ 5º - O sindicato profissional encaminhará com a necessária antecedência a ficha de compensação bancária destinada ao recolhimento referido na cláusula, cabendo à empresa proceder o recolhimento e remeter a relação de empregados associados e não associados do sindicato que originou o valor recolhido, recolhimentos até o dia 10 (dez) posterior à data do pagamento dos salários, com detalhamento do nome, função e remuneração respectiva de cada empregado, sob pena de multa de 10% (dez por cento), sem prejuízo da atualização monetária.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO AO SINDICATO PROFISSIONAL

a) - Todos os trabalhadores beneficiados por este instrumento normativo, aprovado mediante autorização da assembléia geral extraordinária da entidade profissional, associados e não associados, realizada nos dias 10, 11 e 12 de novembro de 2010, contribuirão com valor mensal a título de Contribuição Assistencial, nos termos do artigo 8º, II, da Constituição Federal, Artigo 513 da CLT, “e) impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias”, MEMO CIRCULAR SRT/MTE Nº. 04 DE 20/01/2006 e na conformidade com a decisão do Supremo Tribunal Federal, a seguir transcrita: “Sentença Normativa – Cláusula relativa à Contribuição Assistencial - A turma entendeu que é legítima a cobrança de contribuição sindical imposta aos empregados indistintamente em favor do sindicato, prevista em Convenção Coletiva de Trabalho, estando os não sindicalizados compelidos a satisfazer a mencionada contribuição” (RE 189.960-SP – Relator Ministro Marco Aurélio – acórdão publicado no Diário da justiça da União, em 07/11/2000).

b) – Ainda, conforme decisão da assembléia geral extraordinária da categoria profissional, todos os trabalhadores beneficiados e atendidos por este instrumento, contribuirão com a entidade sindical profissional, a título de REVERSÃO SINDICAL, em favor do sindicato profissional, da seguinte forma:

§ 1º 01 (um) dia do total salário no mês de julho/2011 e 01 (um) dia do total do salário do mês de novembro/2011 é recolhido ao sindicato profissional até o décimo dia útil do mês subsequente ao desconto.

§ 2º em caso de não recolhimento até as datas aprazadas, o empregador arcará com ônus, acrescido de multa estabelecida no artigo 600 da CLT.

§ 3º quando o empregado for admitido após a data base, no primeiro mês de vigência do contrato de trabalho, será descontado 01 (um) dia de salário, em favor do sindicato profissional, salvo aqueles que já tenham sofrido tal desconto na vigência do presente instrumento.

§ 4º fica estabelecida a integral responsabilidade do sindicato dos empregados, referente aos descontos, multas e devoluções que vierem a ser estabelecidas por leis em relação às contribuições dos empregados.

§ 5º Quaisquer divergências, esclarecimentos ou dúvidas deverão ser tratados diretamente com o sindicato profissional, que assume toda e qualquer responsabilidade em relação à cláusula.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO AO SINDICATO PATRONAL

As empresas da categoria econômica associadas ou não, beneficiadas e atendidas por este instrumento, contribuirão com a entidade Sindical Patronal, em acordo com o disposto no art. 513, letra "E", da CLT e art. 8º inc. IV da CF., pertinentes a Contribuição Assistencial Patronal e Contribuição Confederativa, respectivamente e de acordo com assembléia realizada em 19 de maio de 2011, devendo as empresas, para cada faixa de enquadramento, efetuar o recolhimento da seguinte forma: empresas com até 02 (dois) veículos R\$ 305,00 (trezentos e cinco reais) ou 12 parcelas de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais); 03 (três) veículos R\$ 458,00 (quatrocentos e cinquenta e oito reais) ou 12 parcelas de R\$ 38,00 (trinta e oito reais); 04 (quatro) veículos R\$ 609,00 (seiscentos e nove reais) ou 12 parcelas de R\$ 51,00 (cinquenta e um reais); 05 (cinco) veículos R\$ 762,00 (setecentos e sessenta e dois reais) ou 12 parcelas de R\$ 63,00 (sessenta e três reais); de 06 a 10 (seis a dez) veículos R\$1.067,00 (hum mil e sessenta e sete reais) ou 12 parcelas de R\$ 89,00 (oitenta e nove reais); acima de 11(onze) veículos R\$ 1.678,00 (Hum mil seiscentos e setenta e oito reais) ou 12 parcelas de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais); sendo o primeiro pagamento em julho/2011 e as demais parcelas sucessivamente. Para o pagamento no vencimento, em parcela única, será concedido desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor total.

a) MORA: Os recolhimentos das contribuições efetuados fora dos prazos estipulados, quando espontâneos, serão acrescidos de multa de 2 % (dois por cento), mais juros de 1 % (um por cento) ao mês, mais variação monetária.

Parágrafo único: Para os casos em que se fizer necessária a conseqüente ação de cobrança, além dos acréscimos previstos na letra "a" o devedor responderá pelas custas e despesas judiciais, honorários advocatícios e demais despesas pertinentes.

Direito de Oposição ao Desconto de Contribuições Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DIREITO DE OPOSIÇÃO

Fica estabelecido o direito de oposição dos trabalhadores não associados, na forma da MEMO CIRCULAR SRTE/MTE Nº. 04 DE 20/01/2006, a seguir transcrita: "Para exercer o direito de oposição, o trabalhador deverá apresentar, no sindicato, carta escrita de próprio punho, no prazo de 10 dias antes do primeiro desconto, após o depósito do instrumento coletivo de trabalho na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do

Paraná, e divulgação do referido instrumento pelo sindicato profissional. Havendo recusa do sindicato em receber a carta de oposição, essa poderá ser remetida pelo correio, com aviso de recebimento”.

Outras disposições sobre representação e organização

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

A Comissão de Conciliação Prévia está com os trabalhos suspenso e, tal suspensão se deu em face do entendimento do STF (Supremo Tribunal Federal) nas ações diretas de inconstitucionalidade nº 2139 e 2160, no sentido de não se mostrar obrigatória a passagem da demanda pela CCP (Comissão de Conciliação Prévia), antes do ingresso na Justiça do Trabalho.

Disposições Gerais

Mecanismos de Solução de Conflitos

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - FORO

Fica eleita a Justiça Especializada do Trabalho, **foro de Cascavel - Pr**, para dirimir qualquer litígio oriundo da presente Convenção do Trabalho.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - PENALIDADES

Pelo descumprimento de qualquer das cláusulas acordadas, em obediência ao disposto no Art. 613, Inc. VIII da CLT, à parte infratora fica obrigada ao pagamento de multa equivalente a 50 % (cinquenta por cento) Salário Normativo da função de Motorista Operador de Guindaste fixado no presente instrumento, devido à época da liquidação do débito, que reverterá em prol da parte prejudicada pela violação.

HILMAR ADAMS

Presidente

SINDICATO DOS TRAB EM TRANSP RODOVIARIOS DE CASCAVEL PR

LUIZ ADAO TURMINA

Presidente

SIND DOS TRAB EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE TOLEDO

OSCAR PASCHOAL AGOSTINETTO
Presidente
SINTROPAR-SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS
E LOGISTICA DO OESTE DO PARANA